



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

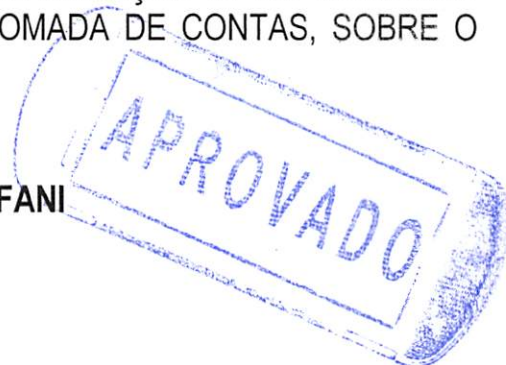
Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

### **PARECER**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 079/2020.**

RELATOR: VEREADOR **ROBSON PESSIN DESTEFFANI**



### **RELATÓRIO:**

Através do Ofício PMCC n.º 238/2020, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 079/2020, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 01/12/2020 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme faculta o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MÁRIO CARLOS AMBROSIM**, conforme lhe faculta o inciso XIII, do art. 49 do Regimento Interno, designou a mim Vereador **ROBSON PESSIN DESTEFFANI** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

### **PARECER DO RELATOR:**

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, **Sr. Christiano Spadetto**, encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para prorrogar o prazo de vigência do convênio de cooperação técnica n.º 00009/2015, firmado entre o Município de Conceição do Castelo e o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e alterar a Lei n.º 2.028/2018 e dá outras providências.

Através da presente matéria o Chefe do Poder Executivo Municipal solicita alteração no art. 2º da Lei Municipal n.º 2.028, de 26 de setembro de 2018, visando a prorrogação do prazo de vigência do convênio de cooperação técnica n.º 00009/2015, até 31 de dezembro de 2021.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

O convênio de cooperação técnica nº 00009/2015, visa a cessão de 07 (sete) estagiário ao Fórum local, não majorando as despesas atualmente existente, portanto, não vejo impedimento, visto que o estagiário não tem vínculo com a Administração Pública, não incide no percentual da folha de pagamento.

Entendo também que deve a administração municipal procurar meios de contratar estagiários que moram em nosso Município, desta forma, estará ajudando na formação acadêmica dos filhos de Conceição do Castelo-ES.

Assim sendo, por se tratar de despesas de outro ente da Federação, estabelece o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal que:

**“Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, se houver:**

**I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;**

**II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.”**

Portanto, **o convênio, a autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual**, são figuras imprescindíveis para o Município assumir o ônus correspondente a atividade da **competência exclusiva do Poder Judiciário Estadual**.

É de se ressaltar que há peculiaridade substancial no caso em análise, a qual trata, de antes de prorrogar o convênio com o Poder Judiciário para a cessão dos estagiários, de o Poder Executivo Municipal prorrogar o convênio firmado com o CIEE ou universidades para a manutenção de estagiários regularmente matriculados, os quais posteriormente, continuarão cedidos ao Poder Judiciário Estadual. Logo, os estagiários não irão prestar serviços à Prefeitura, mas a órgão estranho à estrutura administrativa do Município.

Considerando que o governo municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, caberá a essas autoridades decidirem sobre a aplicação das rendas visando sempre ao interesse público e respeitando as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Assim, a autorização para firmar convênio estará sempre sujeita à deliberação expressa da Câmara Municipal. Essa determinação está presente nos incisos XIV do art.45 e XI do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo.

Diante do exposto acima, este relator, nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, nos termos em que foi redigido.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

### **PARECER DA COMISSÃO:**

Após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer do Ilustre Relator, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 079/2020, conforme redigido.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 02 de dezembro de 2020

  
**ROBERTO PESSIN DESTEFFANI**.....RELATOR

**AUGUSTO SOARES**.....COM O RELATOR

  
**CLOVIS DA SILVA VARGAS**.....COM O RELATOR

  
**HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA**.....COM O RELATOR

  
**JOSÉ LUCIO DE AGUIAR** - .....COM O RELATOR

  
**MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO** - .....COM O RELATOR

  
**MARIO CARLOS AMBROSIM**.....COM O RELATOR

  
**SAULO MARETO**.....COM O RELATOR

